



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.028889-2
Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Estado do Pará
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Advogado: Renata de Cassia Cardoso Magalhaes – Procuradora do Estado
Apelado: Clenir Rebelo Pamplona Duarte
Advogado: Suzy Souza de Oliveira – Defensora Pública
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO -AÇÃO ORDINÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REALIZAÇÃO DE CIRÚRGIA PARA RETIRADA DE PEDRA NA VESÍCULA – SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DE PERDA DO OBJETO AFASTADAS, DADO O FATO DE HAVER RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE, NA PRIMEIRA HIPÓTESE E, NA SEGUNDA, PORQUE O PEDIDO NÃO SE PRENDEU APENAS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM SI – MÉRITO – SAÚDE - DIREITO DE TODOS - DEVER DO ESTADO - PRECEDENTES DO STF, STJ E TJP - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DESCABIMENTO. DESCABIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A PARTE ENCONTRA-SE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CONFUSÃO ENTRE AS PESSOAS DO CREDOR E DO DEVEDOR – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA NA PARTE QUE CONDENOU O ESTADO DO PARÁ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo Estado do Pará em face da sentença de fls. 106/110, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (Proc. 0011529-46.2011.8.14.0301), proposta por Clenir Rebelo Pamplona Duarte, julgou procedente o pedido ratificando os



termos da tutela antecipada deferida e extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em breve histórico, noticiam os autos que a Autora/Apelada ajuizou Ação Ordinária alegando ser acometida de doença renal crônica transplantada há 11(onze) anos e que, em virtude disso, possui saúde bastante fragilizada, tendo, recentemente, descoberto que possui uma pedra na vesícula vindo a necessitar urgentemente de cirurgia para sua retirada.

Após da devida instrução, a MMª Juíza de 1º grau decidiu nos seguintes termos (fls. 47/58):
(...)

Por fim, ressalte-se que ainda que a requerida tenha informado e comprovado o atendimento do pleito da autora (fls. 100/102), este se deu para fins de cumprimento da tutela antecipada concedida. Portanto, foi necessário a intervenção do Poder Judiciário para que se efetivasse o direito da autora pelo que não há de se falar em perda de objeto, como pretende.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando os termos da tutela antecipada deferida 's fls. 65/69, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito.

Deixo de condenar o réu ao ressarcimento de custas tendo em vista a justiça gratuita deferida às fls. 41. Condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do § 3 do art. 20 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, dispensado o Reexame necessário nos termos do § 2 do art. 475 do CPC.

P. R. I. C.

Belém, 16 de maio de 2012.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza Substituta respondendo pela 3ª Vara de Fazenda

Em suas razões recursais (fls. 111/123), o apelante apresenta os fatos e argui as preliminares: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará, alegando ser responsabilidade do Município prestar serviços de saúde a seus munícipes; b) falta de interesse de agir superveniente, em face da perda do objeto da ação, argumentando que a apelada já foi submetida a cirurgia, fato que, segundo entende, caracteriza a ausência de interesse de agir da mesma.

Em seguida, o Apelante tece comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública.

Aduz acerca da inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, sobre as políticas públicas e o comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde.

Discorre sobre o princípio da reserva do possível, os limites orçamentários, a universalidade do atendimento, a intervenção do judiciário e a violação de princípios constitucionais.

Fala da impossibilidade de condenação do Estado do Pará em honorários quando o representante judicial do autor for a Defensoria Pública.

Conclui requerendo o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença apelada pelos vícios apontados e as preliminares arguidas que, segundo afirma, dão ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Às fls. 127/131, contrarrazões da Apelada requerendo a confirmação da sentença, com a condenação do Apelante nos honorários à Defensoria Pública.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 133).



O Ministério Público emitiu parecer às fls. 143/159, opinando pelo conhecimento parcial do recurso, reformando-se a sentença apenas para afastar a condenação do Estado nos honorários em favor da Defensoria Pública, mantendo-a quanto aos demais termos. É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não existe óbice quanto ao conhecimento do presente recurso de apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Dito isso, passo à análise dos pontos suscitados.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ

Suscitou o Apelante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Entendo que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado o disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, a respeito do tema em questão, doutrinou:

Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas.

A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

Compartilha deste entendimento o Supremo Tribunal Federal:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-Agr/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 808059 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010)

O STJ, em brilhante voto da lavra do Min. Humberto Martins, já decidiu, verbis:

A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2010).

Assim, improcede o argumento do Estado do Pará quanto à sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, haja vista a responsabilidade dos entes federados no caso de fornecimento de medicamentos ser solidária.

Em consequência, rejeito a presente preliminar.

PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO

Quanto à preliminar de perda do objeto alegada pelo Apelante, esclareço que o pedido contido na peça vestibular não se refere apenas à realização do procedimento cirúrgico, mas, também, que o ente estatal, além do procedimento cirúrgico, promova todo o suporte clínico necessário pós-cirúrgico, até a plena recuperação da paciente.

Diante disso, afasto a preliminar de perda do objeto, não havendo que se falar, portanto, em extinção do processo sem resolução de mérito.

MÉRITO

Todos os argumentos trazidos pelo Apelante, em sede meritória, têm como ponto central a atuação do Sistema Único de Saúde, cujas políticas de funcionamento, com amparo na Lei nº 8.080/90 e demais normas infraconstitucionais, limitariam a amplitude que vem sendo dada ao art. 196 da CF.

Refere-se também aos limites orçamentários e ao princípio da reserva do possível, todos com o escopo de desvirtuar o direito líquido e certo do interessado, que entendem não existir.

Ocorre que, como bem prevê o art. 196 da CF:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou entendimento no sentido de que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.



Tem-se, desta forma, pela própria disposição literal referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, fazendo com que toda a argumentação trazida recorrente, como os limites orçamentários, ofensa ao princípio da igualdade, não intervenção do Judiciário, o frisado caráter limitado de eficácia da norma constitucional, caiam por terra diante do amparo constitucional dispensado à questão ora sob exame, conforme se pode auferir da leitura do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, decano de nossa mais alta Corte, a seguir reportado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput<http://www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/artigoBd.asp>, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(R E 2 7 1 . 2 8 6 - AgRhttp://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=271286&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2013, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175 - http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=401322&PROCESSO=393175&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2013, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07. (grifei)

Em perfeita sintonia com a deliberação supra, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentando, em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE. ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

(...)

2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da república nos arts. 6º e 196;

3. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. (...)

4. Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

5. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida;

6. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o



atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7.Recurso Ordinário provido para o fim de compelir o ente público (estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol, indicado para o tratamento da recorrente.
(ROMS nº 11183-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04.09.00).

A respeito das normas dos artigos 196 e 198 da CF1 deterem natureza programática, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, já que traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Assim, a todos os cidadãos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, sobre o tema, no sentido do que restou explanado, assentou:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da CF/88 – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (TJ/MG Ação Civil Pública 1.0017.04.011431-0/001(1), Des. Rel. Nepomuceno Silva, D.J 25/05/2006)

Ainda que este entendimento seja superado, a matéria tratada nos art. 196 e 198 já está regulamentada por meio da Lei 8.080/90, conforme se observa:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (grifo nosso)

1 – CF/88

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Dessa feita, o paciente deve ter todas as condições de ser atendido em seu intento, haja vista que o direito à vida e à saúde se sobrepõem a qualquer direito.

Assim, como se vê, a condenação do ente estatal e/ou municipal ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral



concedida aos cidadãos nestes casos.

Desta forma, a condenação ao fornecimento do tratamento em questão, não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração.

Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo aplicar as normas legais).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo do Judiciário ser provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo Estado em casos semelhantes, que por sinal é detentor de verba destinada para esse fim. Por fim, acerca da impossibilidade de condenação do Estado do Pará em honorários quando o representante judicial do autor for a Defensoria Pública, entendo merecer guarida os argumentos apresentados pelo recorrente.

Ocorre que a Defensoria Pública não pode ter proveito relativo ao recolhimento de honorários sucumbenciais em demandas em que o vencido é o Estado, devendo ser observado o disposto no art. 381 do Código Civil, havendo confusão entre o credor e o devedor, que, no caso, são a mesma pessoa jurídica de direito público.

No sentido do explanado, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013 - RJ (2008/0277950-6). Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/06/2009, CE - CORTE ESPECIAL) (grifei)



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil. (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. 3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. 4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor. 5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EResp nº 493342/RS, julgado em 10/12/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ - EREsp: 566551 RS 2004/0051572-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 10/11/2004, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17/12/2004 p. 403) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode colher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. 5. Precedentes da 1ª Seção: EREsp566551, Rel. Min. José Delgado, DJde 10/11/2004; EREsp 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 6. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ - EREsp: 480598 RS 2004/0051650-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/04/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 224) (grifei)

No mesmo sentido observa-se os precedentes desta Corte de Justiça, verbis:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO CLARINTIN D 10 +240MG. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEDICAMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA VIOLAÇÃO); DA INVAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PUBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES NÃO VERIFICADAS.

1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde.
2. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.
3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar



em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa.

4. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde.

5. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço.

6. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam.

7. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, quando a parte vencedora está sob o patrocínio da Defensoria Pública. Sentença modificada somente quanto a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios.

RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICIPIO DE BELÉM IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

(TJPA. Apelação nº 2013.3.009930-5. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. Nº Acórdão: 124604. Data do julgamento: 16/09/2013. Data de publicação: 20/09/2013) (grifei)

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. APELAÇÃO. MORTE PROVOCADA POR POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CARTA MAGNA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA É perfeitamente cabível a concessão de pensão em favor do autor, decorrente do dano material, pela lesão em seu patrimônio, face à morte de seu filho, do qual era dependentemente economicamente, nos moldes do art. 229 da CF de

1988. Embora o Governo do Estado do Pará e a Polícia Militar não tinham personalidade jurídica para constar no pólo passivo da demanda, não há que se falar em prescrição quinquenal pela citação fora do prazo, vez que a citação fora realizada na pessoa do Procurador Geral do Estado, ou seja, na pessoa que possui poderes para representar o Estado. Na hipótese dos autos, restou configurado o nexo de causalidade que caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado, pelo crime cometido por seu agente (policia militar), restando claro o dano moral e material experimentado pelo autor em virtude do falecimento do seu filho.

Nas demandas em que a parte for contrária ao Estado for patrocinada pela Defensoria Pública, o Estado não paga honorários advocatícios, pois, sendo a Defensoria Pública órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública, tendo em vista a confusão entre as pessoas do credor e do devedor. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPA. Reexame de sentença. Proc. 2007.3.007695-5. 3ª Câmara Cível Isolada. Relatora: EXMA. SRA. DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER. Nº Acórdão: 70858. Data do julgamento: 13/03/2008. Data de publicação: 03/04/2008) (grifei)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença de 1º grau tão somente na parte que dispõe sobre condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Apelada, no caso, a Defensoria Pública.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 2 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160186685969 N° 159376



00115294620118140301



20160186685969

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**